



CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



PARECER JUR DICO

Processo n : 62025020102C – Inexigibilidade n  6/2025-020102-C

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Contrata o de empresa especializada em servi os t cnicos de assessoria e consultoria cont bil de natureza singular na  rea de gest o p blica, para atender as necessidades da C mara Municipal de Portel/PA.

I - RELAT RIO:

O Agente de Contrata o da C mara Municipal de Portel Instituto Municipal de Previd ncia de Portel - IMPP submete a esta Assessoria Jur dica, em conformidade com o *caput* e   1  e 4  do art. 53 da Lei n  14.133/2021, procedimento de inexigibilidade para fins de contrata o do objeto acima indicado.

  o relat rio.

II - AN LISE JUR DICA:

II.1 – DAS QUEST ES PRELIMINARES:

Antes de adentrar no m rito da an lise conv m destacar que o parecer jur dico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle pr vio da legalidade dos atos praticados, conforme artigo 53,   4 , da Lei n  14.133, de 2021 (Nova Lei de Licita es e Contratos – NLLC).

O parecer n o analisa quest es de natureza t cnica, mercadol gica ou de conveni ncia e oportunidade.

As especifica es t cnicas da contrata o pretendida, seu detalhamento, caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, s o responsabilidade do  rg o licitante.



CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



Recomenda-se que o  rg o adote sempre par metros t cnicos objetivos, para melhor atender o interesse p blico. As decis es discricion rias do gestor (quest es de oportunidade e conveni ncia) devem ser motivadas nos autos.

N o   papel desta Assessoria Jur dica fiscalizar o gestor, nem os atos j  praticados. Este parecer n o   vinculante, mas em prol da seguran a da pr pria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar, sempre que poss vel, os entendimentos aqui expostos.

As quest es relacionadas   legalidade ser o apontadas neste ato. O eventual prosseguimento do feito sem a observ ncia destes apontamentos   da responsabilidade exclusiva do gestor.

II.II – DO M RITO:

Quanto ao m rito do procedimento, pretende-se a realiza o de contrata o direta, na forma de inexigibilidade, cuja an lise passo a fazer.

II.II.I – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATA O DIRETA – DOCUMENTOS OBRIGAT RIOS DE INSTRU O – ART. 72 DA NLCC:

Os procedimentos de contrata o direta, sejam eles de inexigibilidade e dispensa de licita o dever o ser instruídos com os seguintes documentos, nos termos do art. 72 da NLCC:

Art. 72. O processo de contrata o direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licita o, dever  ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formaliza o de demanda e, se for o caso, estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo;



CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Quanto à instrução processual, na forma do art. 72 da NLCC foram identificadas as seguintes situações:

- a) Foi atendido o inciso I do art. 72 da NLCC tendo em vista constar nos autos o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar análise de riscos e termo de referência
- b) Consta nos autos a formalização da estimativa da despesa na forma do art. 23 da NLCC;
- c) Está sendo atendido o inciso III do art. 72 da NLCC com o presente Parecer Jurídico;
- d) Foi atendido o inciso IV do art. 72 da NLCC com a demonstração de existência de disponibilidade orçamentário/financeiro para cobrir as despesas decorrentes da eventual contratação;
- e) Foi atendido o inciso V do art. 72 da NLCC, tendo sido juntado ao procedimento os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do pretense contratado, bem como diversos atestados



de capacidade técnica demonstrando a qualificação para o desempenho do objeto do presente procedimento;

- f) Foi atendido o inciso VI do art. 72 da NLCC, constando nos autos a razão da escolha do pretenso contratado;
- g) Foi atendido o inciso VII do art. 72 da NLCC, constando nos autos a justificativa de preço;
- h) Foi atendido o inciso VIII do art. 72 da NLCC, constando nos autos a autorização da autoridade responsável;

Do exposto se verifica que quanto à instrução processual foi atendido o disposto no art. 72 da NLCC.

II.II.II – DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 74 DA NLCC:

Conforme visto e das manifestações que constam nos autos pretende-se a contratação mediante inexigibilidade, na forma do art. 74, III, c, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que versa o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas



CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em questão, é possível concluir que os serviços pretendidos se amoldam como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visto tratar-se de serviço singular e específico, demandando, conforme manifestações dos autos, expertise no nicho de atuação referente ao objeto a ser contratado.

Tal situação é corroborada pela Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterando o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a dispor de forma expressa em seu § 1º que os serviços técnicos de contabilidade são, por sua própria natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, senão vejamos:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir



CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Constam nos autos diversos atestados de capacidade técnica que comprovam que o pretenso contratado detém expertise decorrente de desempenho anterior, experiência, organização, aparelhamento e equipe técnica, capaz de inferir que seu trabalho possa atender o objeto da contratação, atendo, assim, o comando normativo do § 3º do art. 74 da NLCC:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para além dos documentos apresentados, ainda quanto à inexigibilidade de licitação, em consulta ao Mural de Licitações do TCM/PA, foi possível constatar que o pretenso contratado possui diversos contratos de mesma natureza devidamente registrados na Corte de Contas, o que corrobora com o referendamento da forma de contratação mediante inexigibilidade.

II.II.III – DA MINUTA CONTRATUAL:

Também foi submetido para análise jurídica a minuta contratual.



CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



A NLCC em seu art. 92 elenca quais s o os elementos essenciais dos contratos regidos por referida legisla o, vejamos:]

Art. 92. S o necess rias em todo contrato cl usulas que estabele am:

I - o objeto e seus elementos caracter sticos;

II - a vincula o ao edital de licita o e   proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contrata o direta e   respectiva proposta;

III - a legisla o aplic vel   execu o do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execu o ou a forma de fornecimento;

V - o pre o e as condi es de pagamento, os crit rios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de pre os e os crit rios de atualiza o monet ria entre a data do adimplemento das obriga es e a do efetivo pagamento;

VI - os crit rios e a periodicidade da medi o, quando for o caso, e o prazo para liquida o e para pagamento;

VII - os prazos de in cio das etapas de execu o, conclus o, entrega, observa o e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o cr dito pelo qual correr  a despesa, com a indica o da classifica o funcional program tica e da categoria econ mica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactua o de pre os, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equil brio econ mico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execu o, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipa o de valores a t tulo de pagamento;



CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Cotejando a minuta contratual com a legislação verifica-se estarem presentes no instrumento todas as cláusulas obrigatórias.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em vista da conformidade com a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do processo mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, c. § 3º da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



Por fim, em caso de prosseguimento da licitação recomenda sejam observados os prazos e publicações previstas na Lei 14.133/2021, bem como a disponibilização da licitação no Mural de Licitações do TGM/PA, e, também a verificação de conformidade e validade dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do pretense contratado, os quais, recomenda-se estarem vigentes no ato de assinatura de eventual contrato.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Portel/PA, 06 de janeiro de 2025.

**FELIPE LEÃO
FERRY**

Assinado de forma
digital por FELIPE
LEAO FERRY
Dados: 2025.01.06
13:42:18 -03'00'

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856